

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	39
ATOS DO PRESIDENTE	44

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de abril de 2023.

PARECER - PA00 - 8/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2582/2018

PROTOCOLO: 1890605

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) NÃO DIVULGADO EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – REGISTRO IRREGULAR DO ANEXO 10 – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – PREJUDICADA A CONFERÊNCIA DE VALORES NO ANEXO 14 – DIVERGÊNCIAS NO REGISTRO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP) – ANEXO 15 – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

1. O cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa e a devida comprovação do enquadramento em hipótese autorizadora, caracteriza a infração prevista no art. 42, *caput*, da LCE n. 160/2012.
2. O relatório da Gestão Orçamentária e Financeira deve conter informações da gestão e não apenas números extraídos dos demonstrativos, de modo que se recomenda ao gestor para que, nas próximas prestações de contas, utilize o rol exemplificativo de relatório proposto por esta Corte de Contas, conforme consta no portal do jurisdicionado.
3. A ausência do inventário de bens imóveis, classificado como documento de remessa obrigatória, é considerada infração prevista no art. 42, II, da LCE n. 160/2012.
4. A falta de transparência na gestão das contas públicas e a não divulgação em meios eletrônicos de acesso público o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) configuram infrações às normas legais (art. 5º, I, da Lei de Crimes Fiscais e art. 55, §2º, da LRF), previstas no art. 42, V, da LCE n. 160/2012.
5. A divergência de registro da Execução Orçamentária da Receita e da Despesa caracteriza a prática da infração prevista no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.
6. Resta prejudicada a conferência de valores no anexo 14, diante da ausência do inventário analítico de bens, que configura registro de modo/forma irregular, infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.
7. A constatação de divergências no registro da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), Anexo 15, revela infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.
8. Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação ao atual gestor para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração de notas explicativas, transparência e registros.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS**, referente ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. **Ricardo Favaro Neto**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Itaquiraí/MS, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração de notas explicativas, transparência e registros; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 145/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2712/2021

PROTOCOLO: 2094770

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADAS: 1.IVANEIA TERESINHA BERTO; 2.KALICIA DE BRITO FRANÇA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB – APLICAÇÃO DE 77,70% DOS RECURSOS NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO – CUMPRIMENTO DO ART. 22 DA LEI 11.494/2007 – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – ENVIO DE PARECERES COM APROVAÇÕES MENSAS – APRECIÇÃO DAS CONTAS DE FORMA FRAGMENTADA – DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDO COM PREENCHIMENTO INCOMPLETO – NOTAS EXPLICATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O envio de Pareceres do Conselho de Acompanhamento com aprovações mensais demonstra apreciação das contas de forma fragmentada, razão pela qual cabe recomendar o envio de parecer anual, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei n. 11.494/2007.

2. O envio do Demonstrativo de Aplicações do FUNDEB sem o preenchimento do quadro G3, mas com parte significativa preenchida, sustenta a recomendação para que nos próximos exercícios ocorra o preenchimento integral, sob pena de escrituração de modo irregular da peça (Infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS).

3. A ausência de transparência das notas explicativas, que não publicadas junto às DCASP no portal transparência do município, é passível de ressalva.

4. Verificado o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria na prestação de contas de gestão, com exceção das impropriedades referentes ao encaminhamento de parecer do conselho de acompanhamento fragmentado, de demonstrativo das aplicações do Fundo incompleto e à ausência de transparência do documento nota explicativa, as contas são declaradas regulares com ressalva e expedida a recomendação cabível, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade, com ressalvas, da prestação de contas anual** do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Gabriel do Oeste - MS, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da sra. **Ivaneia Teresinha Berto**, secretária de educação à época, 06/04/2020 a 31/12/2020, e da sra. **Kalicia de Brito França**, secretária de educação à época, 01/01/2020 a 05/04/2020, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Gabriel do Oeste - MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, bem como para que publique, no Portal da transparência, as DCASP acompanhadas das Notas Explicativas.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 10 a 13 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 36/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5981/2019

PROTOCOLO: 1980680

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

INTERESSADO: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.

VALOR: R\$ 365.500,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C VISANDO À MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS (TAPA BURACO) – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FALHAS – AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS DO PARECER – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A falta de numeração das páginas do parecer no processo administrativo é passível de recomendação ao jurisdicionado, para a rigorosidade na observância das novas regras de licitação, previstas na Lei n. 14.133/2021.
2. A falta da comprovação das condições de habilitação da empresa contratada também é passível de recomendação, considerando no caso o transcurso do tempo da realização da licitação em relação ao julgamento, e a possível concretização da contratação decorrente da ata.
3. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços que atenderam à legislação aplicável à matéria, contendo apenas as falhas apontadas, que resultam na recomendação ao responsável pelo órgão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial n. 11/2019, e da **formalização da Ata de Registro de Preços** n. 7/2019 (1ª fase), com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão para que observe, com maior rigor, as novas regras de licitação, previstas na Lei n. 14.133/2021, obrigatórias a partir de 1º de abril de 2023, bem como as normas e regulamentos que regem a Administração Pública, especialmente, quanto à comprovação das condições de habilitação das empresas contratadas (certificados de regularidade fiscal e trabalhista) documentos esses que integram os de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, sob pena de, na reincidência, aplicação da sanção pecuniária.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3254/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3185/2022

PROTOCOLO: 2159853

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio ao procedimento licitatório **Pregão Presencial 7/2022** instaurado pelo **Município de Ponta Porã**, tendo como objeto aquisição de fraldas descartáveis geriátricas e pediátricas, para estoque no almoxarifado central e posterior utilização.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA – DFLCP - 2508/2023, fls. 117-118) não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 3245/2023 – fls. 120-122) pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo de controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos do artigo 11, V, “a”, artigos 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156).
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3411/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5277/2021

PROTOCOLO: 2105036

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação da Servidora **Janir Roda Barbosa**, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do **Município de Guia Lopes da Laguna**, para ocupar o cargo de Agente de Creche.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou às fls. 148-151, ocasião na qual retificou a Análise anterior ANA–DFAPP– 6669/2021, a fim de sugerir o Registro do ato de Admissão da servidora em questão, após constatar que as vagas abertas decorreram de desistência (exoneração dos classificados em posição anterior à servidora interessada), e que as informações trazidas pelos interessados demonstram o aumento no número de cargos criados para o mesmo cargo.

Ato contínuo, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC – 2007/2023** (fls. 152-153).

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos constata-se que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à tempestividade, a documentação obrigatória foi devidamente protocolada nesta Corte de Contas, atendendo as determinações legais e regimentais:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Mês da ocorrência da posse	26/10/2018
Prazo para remessa eletrônica	15/11/2018
Remessa	01/11/2018

Posto isto, entendo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares e evidenciam a legalidade no processo de admissão em análise, estando, pois, aptos a receberem a aprovação para Registro desta Corte de Contas.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do ato de admissão da Sra. Janir Roda Barbosa, inscrita no **CPF sob o nº XXX.642.531-XX**, para o exercício do cargo de Agente de Creche, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016 da Resolução nº 98/2018 RITC/MS.

É a Decisão.

REMESSA dos autos à Gerência de Controle institucional para publicação e demais encaminhamentos.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3044/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10831/2012

PROTOCOLO: 1338727

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ADREANO GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Versam os presentes autos acerca do pagamento da penalidade pecuniária fixada na Decisão Singular DSG-G.JD-5110/2015, ao Sr. Flavio Andreano Gomes, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fl. 49), dos autos, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, “a”, do RITC/MS c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/20;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3141/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12914/2016

PROTOCOLO: 1711970

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022)

Versam os presentes autos acerca do pagamento da penalidade pecuniária fixada na Decisão Singular DSG-G.JD-3595/2019 ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, à época.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fls. 122-124), dos autos, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/20;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3145/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13614/2016

PROTOCOLO: 1715737

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Versam os presentes autos acerca do pagamento da penalidade pecuniária fixada na Decisão Singular DSG-G.JD-3003/2019 ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, à época.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (fls. 24-26) que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/20;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3021/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19907/2015

PROTOCOLO: 1648868

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Vistos, etc.

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Pessoal - Contratação temporária realizada pelo Município de Iguatemi/MS, tendo como responsável o Prefeito Municipal à época, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde.

Procedido o julgamento dos autos através da DECISÃO SINGULAR - DSG - G.JD – 21440/2017 (peça 17 – fl. 54-56), o responsável foi multado em itens distintos que somados resultam o valor de 80 (oitenta) UFERMS, pelo mérito do objeto processual e descumprimento de requisitos legais.

Retornam os autos para julgamento, na forma do artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020, onde, o jurisdicionado quitou a multa imposta por meio da decisão acima mencionada, em adesão ao Programa Refis, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019 c/c os artigos 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 24 – fls. 63-65).

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 e artigos 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3035/2023

PROCESSO TC/MS: TC/31249/2016

PROTOCOLO: 1771456

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Vistos, etc.

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Pessoal - Contratação temporária realizada pelo município de Selvíria/MS, tendo como responsáveis os Ordenadores à época, Sr. Jaime Soares Ferreira e Sr. José Fernando Barbosa dos Santos.

Procedido o julgamento dos autos através da DECISÃO SINGULAR - DSG - G.JD – 8791/2019 (peça 15 – fls. 18-19), os ordenadores responsáveis mencionados, foram multados em itens distintos, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Jaime Soares Ferreira, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012.

Destaca-se que ambos os jurisdicionados quitaram as multas impostas. O Sr. Jaime Soares Ferreira aderiu ao Programa REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 26 – fls. 36-38) e o Sr. José Fernando Barbosa dos Santos aderiu ao Programa REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 30 – fls. 43-44).

Ante o exposto acima, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/20 c/c artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/22 e artigos 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3028/2023

PROCESSO TC/MS: TC/31303/2016

PROTOCOLO: 1771510

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Vistos, etc.

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Pessoal - Contratação temporária realizada pelo município de Selvíria/MS, tendo como responsáveis os Ordenadores à época, Sr. Jaime Soares Ferreira e Sr. José Fernando Barbosa dos Santos.

Procedido o julgamento dos autos através da DECISÃO SINGULAR - DSG - G.JD – 8792/2019 (peça 15 – fls. 18-19), os ordenadores responsáveis mencionados, foram multados em itens distintos, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Jaime Soares Ferreira, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012.

Destaca-se que ambos os jurisdicionados quitaram as multas impostas. O Sr. Jaime Soares Ferreira aderiu ao Programa REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 26 – fls. 35-37) e o Sr. José Fernando Barbosa dos Santos aderiu ao Programa REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 30 – fls. 42-43).

Ante o exposto acima, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/20 c/c artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/22 e artigos 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2416/2023

PROCESSO TC/MS: TC/410/2020

PROTOCOLO: 2015751

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Versam os presentes autos acerca do pagamento da penalidade pecuniária fixada no acórdão AC02 - 523/2020 ao Sr. André Luis Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal de Caarapó, à época.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fl. 1047), dos autos, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, “a”, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3342/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11060/2012

PROTOCOLO: 1252200

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): OSMAR AJALA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Vistos, etc.

Trata o presente processo do julgamento do Ato de Admissão Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, na fase de cumprimento de decisão, para o fim de recebimento da multa, no valor de 30 (trinta) UFERMS, aplicada no Decisão Singular – DSG - 9157/2017 (peça 28 – fls. 63-68) ao Sr. Osmar Ajala da Costa, Presidente da Câmara Municipal, a época.

Retornaram os autos para decisão, na forma do artigo 6º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, onde, o jurisdicionado acima mencionado, quitou a multa imposta por meio do julgamento apontado, em adesão ao Programa Refic, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, c/c os artigos 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de multa (peça 47– fl. 88).

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 e artigos 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3124/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11992/2016

PROTOCOLO: 1709325

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Versam os presentes autos acerca do pagamento da penalidade pecuniária fixada na Decisão Singular DSG-G.ICN-8636/2018 à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, à época.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (fl. 67) que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/19.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, “a”, do RITC/MS c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/20;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3328/2023

PROCESSO TC/MS: TC/31824/2016

PROTOCOLO: 1772592

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Vistos, etc.

Trata o presente processo do julgamento do Ato de Pessoal – Convocação Temporária, na fase de cumprimento de decisão, para o fim de recebimento da multa, no valor de 30 (trinta) UFERMS, aplicada no Decisão Singular – DSG - 3213/2018 (peça 10 – fls. 62-65) ao Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, a época.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (fl. 87) que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 e artigos 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3531/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3376/2023

PROTOCOLO: 2236091

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON STEFANO TAKAZONO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

MEDIDA CAUTELAR

01. – O presente processo (TC/3376/2023) trata de CONTROLE PRÉVIO (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Pregão Presencial nº 5/2023 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA - MS.

02. – Após ser devidamente intimado do teor da DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 71/2023, o ordenador de despesas encaminhou sua defesa acompanhada de documentos, e ao final requereu o seguinte:

*“II - Que **seja revogada a medida cautelar** concedida por meio da decisão liminar DLM - G.ICN – 71/2023, visto que os documentos encartados em anexo a este expediente comprovam que a Prefeitura Municipal de Aneurilândia **empreendeu as medidas de ajustes necessárias para a devida tramitação do feito**, guardando condições de republicar o edital tão logo seja revogado o provimento acautelatório expedido por V Excelência.”* (Grifei.)

03. – Ato contínuo, o Ministério Público de Contas se manifestou (peça 35) no sentido de reforçar a recomendação ao gestor para que priorize a utilização do pregão na modalidade eletrônica nos próximos certames, sem prejuízo do controle posterior.

04. – A decisão liminar fora anteriormente concedida para que o ordenador de despesas suspendesse o procedimento licitatório e corrigisse as falhas no edital do procedimento licitatório.

05. – As inconsistências detectadas pela Divisão em sua análise preliminar podem ser sintetizadas da seguinte forma: 1.1) ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo; 2.1) adoção da modalidade do pregão presencial em detrimento da sua forma eletrônica; 3.1) ausência de critérios e limites para pagamento do preço dos combustíveis, durante a execução do contrato; 3.2) descumprimento do prazo legal de 8 (oito) dias úteis – ilegalidade da licitação; 3.3) ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; 3.4) ausência de critérios objetivos para a avaliação da capacidade técnica; e 3.5) prazo exíguo para credenciar a rede de fornecedores credenciados.

06. – Com os novos documentos encaminhados, verifica-se que foi confeccionado um novo ETP, com alterações (fls. 280-300), o Termo de Referência (fls. 301-411) relacionou o consumo anterior dos veículos e equipamentos e, por derradeiro, foi proposta nova minuta de edital e seus anexos (fls. 412-500).

07. – A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sua análise, ANA - DFLCP - 2804/2023, às fls. 502-509, concluiu que, com as alterações propostas na defesa e documentação encaminhadas pelo ordenador de despesas, as irregularidades anteriormente detectadas podem ser sanadas.

08. – Observo que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi alterado, especificamente no subitem 9.3.1. (fls. 287), sanando a irregularidade anteriormente detectada, por fazer constar no anexo, ao referido estudo, o consumo de combustíveis pelas Secretarias Municipais e justificando o acréscimo de 20%, no quantitativo, devido ao crescimento da frota e dos serviços, vejamos:

*“9.3.1. O demonstrativo de **consumo dos combustíveis no último exercício pelas Secretarias do Município consta em anexo ao presente Estudo Técnico Preliminar**, justificando-se, assim, as quantidades originárias que ensejaram o respectivo acréscimo do quantitativo demandado em 20% (vinte por cento) devido ao crescimento da frota do município e da ampliação dos serviços prestados à população.”* (Grifei)

09. – Ademais, o ordenador de despesas alterou o subitem 8.5 do ETP, justificando a escolha da modalidade de pregão presencial para a realização do procedimento licitatório, senão vejamos:

“8.5.1. considerando que as contratações ínsitas às soluções de gerenciamento de benefícios e frotas mediante uso de meios tecnológicos possuem peculiaridades concernentes à forma de disputa entre os licitantes (oferta da menor da taxa de administração com as respectivas comprovações de que os valores ofertados se mostram exequíveis no mercado), que, muitas das vezes, tornam o certame muito moroso quando tramitado pela via eletrônica, faz-se recomendável a utilização da forma presencial do pregão, que mitiga as chances de licitantes serem desclassificados ou inabilitados por lapsos de baixa materialidade (não realização de upload dos arquivos no local adequado; não seleção de opções disponibilizadas pelo sistema para a disputa, não entendimento de todas as funcionalidades disponibilizadas pelas plataformas eletrônicas, não comprovação da exequibilidade das taxas de administração, muita das vezes, negativas, dentre outras diversas questões).

8.5.2. A opção de tal forma se justifica, inclusive, considerando os resultados dos certames análogos expedido para a contratação de serviços de gerenciamento pelo órgão, a destacar o Pregão presencial n. 27/2022, que, realizado para forma presencial, obteve ampla disputa entre os interessados com a participação de 4 (quatro) empresas distintas no certame que culminaram em resultados extremamente vantajosos à Administração, não havendo falar em indícios mínimos de prejuízo ao princípio da competitividade.” (fls. 284-285) (Grifei)

10. – Nesse diapasão, a justificativa apresentada pode ser acolhida, porquanto, a modalidade de licitação escolhida, qual seja, pregão presencial, não é vedada pela legislação, nos termos do art. 1º, § 4º do Dec. 10.024/2019, desde que devidamente justificada sua escolha, como foi feito pelo ordenador de despesas na sua defesa.

11. – Quanto aos critérios e limites para os preços a serem pagos aos combustíveis adquiridos, foi alterado o subitem 3.17, do Termo de Referência, sanando a irregularidade, ao colocar uma baliza aos valores, vejamos:

*“3.17.4. A rede credenciada nos demais municípios mencionados pelo item 3.5 do Termo de Referência, que tenham pesquisas regulares divulgadas pela Agência Nacional de Petróleos, deverá a contratada **zelar para que os preços praticados pelos postos observem os limites fixados pela ANP no que concerne ao seu preço médio de revenda.**”* (Fls. 0452) (Grifei)

12. – Quanto ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, entre a apresentação das propostas e a publicação do aviso da licitação, conforme dispõe o art. 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/2002, o ordenador de despesas argumentou que o pregão presencial foi suspenso, atendendo a medida liminar e que no próximo edital a ser publicado observará o prazo exigido na Lei.

13. – Em relação documentação exigida no edital no tocante a regularidade fiscal que não delimitou quais tributos seriam exigidos, no novo edital proposto foi excluído a exigência de certidão negativa de tributos estaduais, permanecendo apenas a exigência de prova de regularidade com a Fazenda Municipal, relativa ao tributo ISSQN, concernente ao objeto da licitação.

14. – Nesse tópico, com as mudanças propostas no edital, a irregularidade foi sanada atendendo ao disposto no art. 29, incisos II e III, da Lei 8666/93, senão vejamos:

*“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo***

de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;" (Grifei.)

15. – Atinente à questão dos critérios para avaliação da capacidade técnica, foram realizadas pelo ordenador de despesas alterações no edital no item 6.4, a.4, sanando a referida irregularidade ao prever um critério objetivo, vejamos:

*"a.4) Para os fins de se estabelecer **critério objetivo** para ocorrer o julgamento dos atestados, considerar-se-á habilitada a empresa que apresentar que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível com a descrita pelo edital por pelo menos 6 (seis) meses (**50% do prazo inicial fixado para a vigência do contrato**)"* (fls. 420) (Grifei)

16. – Por fim, quanto ao exíguo prazo de cinco a sete dias, a partir da assinatura do contrato para a apresentação da rede credenciada para atender ao objeto licitado, nos locais ali indicados, foi proposto o prazo de 15 (quinze) e 20 (vinte) dias, conforme o caso (fl. 449), sanando a referida irregularidade.

17. – Dessa forma, a fim de determinar a continuidade da contratação pública, faz-se necessário revogar a suspensão do procedimento licitatório, em razão das alterações propostas no edital, Termo de Referência e ETP, após a devida intimação da medida liminar anteriormente concedida.

DISPOSITIVO.

18. – Destarte, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR: DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 71/2023** anteriormente concedida, após a apresentação da defesa e documentos, para determinar que a administração pública municipal adote providências, no sentido de dar continuidade ao procedimento licitatório: Pregão Presencial nº 5/2023, em conformidade com as alterações propostas alhures, com fulcro no art. 149, § 1º, inciso III, do RITC/MS.

19. – INTIME-SE, via cartório, que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão.

20. – PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

21. – ARQUIVE-SE o presente processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Prévio, sem prejuízo do controle posterior do procedimento licitatório, tal como previsto nos artigos 11, V, 'a' c/c art. 152, II e 186, V, 'a' todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 92/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/101/2023
PROTOCOLO	: 2222749
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

01. – O presente processo (TC/101/2023) trata de CONTROLE PRÉVIO (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre a Concorrência n. 9/2022 da PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ - MS.

02. – Após ser devidamente intimado do teor da DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 62/2023, o ordenador de despesas encaminhou sua defesa acompanhada de documentos, e ao final requereu o seguinte:

"Pelo exposto e por tudo o mais que da Análise ANA — DFLCP — 2149/2023 e Decisão Liminar DLM — G. ICN — 62/2023 desta Egrégia Corte de Contas constam, considerando todas as propostas apresentadas para a retificação do Estudo Técnico Preliminar

e alterações ao Edital, em conformidade com os apontamentos feitos por esta Corte de Contas, entendemos que, caso as adequações propostas sejam aceitas e, com sua respectiva publicação, a Administração Pública terá tomado todas as providências necessárias para o pleno atendimento às determinações do item “b” da Decisão Liminar DLM — G. ICN — 62/2023. Por esse motivo, rogamos a Vossa Excelência pela apreciação desta manifestação e, ao mesmo tempo, a considere **PROCEDENTE**, reconsiderando o teor da Decisão Liminar DLM — G. ICN — 62/2023, **para fins de REVOGAR a liminar que concedeu a suspensão do certame, permitindo, assim, a sua retomada e o regular prosseguimento da Concorrência Pública nº 009/2022.** ” (Grifei.)

03. – A decisão liminar foi anteriormente concedida para que o ordenador de despesas suspendesse o procedimento licitatório e corrigisse as falhas no edital do procedimento licitatório.

04. – As inconsistências detectadas pela Divisão podem ser sintetizadas da seguinte forma: 1.1, *ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo (valor estimado)*; 3.2, *ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal* e 4.1, *ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica*.

05. – A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sua análise: ANA - DFLCP - 3047/2023 às fls. 295-298, concluiu que as alterações realizadas são capazes de sanar os apontamentos anteriores, sem prejuízo do exame posterior do procedimento licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

06. – Observo que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi alterado, especificamente no item 11 (fls. 296), sanando a irregularidade anteriormente detectada, por fazer constar no referido estudo dados para embasar o preço referencial da licitação, registre-se, ainda, que foi juntada a documentação que embasou a estimativa de custo do objeto licitatório, vejamos:

*“Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS está estimando para essa Contratação um gasto pelo período de **06 (seis) meses de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**, cujo o montante é decorrente da disponibilidade financeira-orçamentária englobando todos os seus departamentos que demandarão as ações e campanhas publicitárias a serem veiculadas.*

*Ademais, justifica-se o valor da pretendida contratação com **base no 16º (décimo sexto aditivo) do contrato anterior (Processo 1.183/2018) datado de 12 de setembro de 2022, que teve como valor o montante de R\$2.866.01 9,73 (dois milhões oitocentos e sessenta e seis mil e dezenove reais e setenta e três centavos), para o período de 06 (seis) meses.***

Diante deste cenário de gestão integrada aos interesses sócio - econômicos, a administração atual, JUSTIFICA-SE o valor da verba disponível para a publicidade, em sintonia com as principais referências orçamentárias e seus respectivos reajustes aqui apresentados, com foco em manter uma comunicação eficiente e de responsabilidade, reforçando o compromisso de inclusão social nas iniciativas públicas promovidas pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

Ressalta-se que a Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, se reserva ao direito de não utilizar todo o recurso designado para tal fim, sendo demandado conforme a necessidade de divulgação das ações e campanhas desta Casa de Leis. ” (Grifei.)

07. – Em relação a ausência de objetividade relativa a regularidade fiscal, foi encaminhada a proposta de alteração do edital excluído a regularidade com a Fazenda Estadual (item 14.1.2.5) e retificando o item 14.1.2.6, para constar a regularidade apenas referente ao tributo de ISSQN, ou seja, com essas modificações editalícias foram corrigidas as irregularidades expostas neste tópico, vejamos as alterações:

“ONDE SE LÊ: ITEM 14.1.2.5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (Certidão Negativa, ou positiva com efeito de negativa, de Tributos Estaduais) emitida pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa proponente, na forma da Lei.

*LEIA-SE: ITEM 14.1.2.5 — **Excluído a exigência da prova de regularidade.***

ONDE SE LÊ: ITEM 14.1.2.6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal (Certidão Negativa Geral, ou positiva com efeito de negativa, de Tributos Municipais) emitida pelo órgão competente da localidade de domicílio ou sede da empresa proponente, na forma da Lei.

*LEIA-SE: ITEM 14.1.2.6. Prova de regularidade com **a Fazenda Municipal (Certidão Negativa ou positiva com efeito de negativa, de Tributo Municipal referente ao ISSQN-Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza)** emitida pelo órgão competente da localidade de domicílio ou sede da empresa proponente, na forma da Lei.* ” (Fls. 241) (Grifei)

08. – No que se refere a ausência de critério para qualificação técnica, o ordenador de despesas apresentou propostas de alteração do edital, suprimindo a exigência de atestado de capacidade técnica, porquanto, foi exigido a proposta técnica, vejamos:

“ONDE SE LÊ: ITEM 14.1.3.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste que a licitante prestou serviços compatíveis com os do objeto desta Concorrência;

*LEIA-SE: ITEM 14.1.3.1 — **Excluído a exigência da prova de capacidade técnica, em razão da exigência da proposta técnica, os quais serão apresentados nos envelopes 1,2 e 3.*** ” (Fls. 241) (Grifei)

09. – Dessa forma, a fim de determinar a continuidade da contratação pública, faz-se necessário revogar a suspensão do procedimento licitatório, em razão das alterações propostas no edital e ETP, após a devida intimação da medida liminar anteriormente concedida.

DISPOSITIVO.

10. – Destarte, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR: DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 62/2023 anteriormente concedida, após a apresentação da defesa e documentos, para determinar que a administração pública municipal adote providências, no sentido de dar continuidade ao procedimento licitatório: Concorrência n. 9/2022, em conformidade com as alterações propostas alhures, com fulcro no art. 149, § 1º, inciso III, do RITC/MS.

11. – INTIME-SE, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão.

12. – PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

13. - ARQUIVE-SE o presente processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Prévio, sem prejuízo do controle posterior do procedimento licitatório, tal como previsto nos artigos 11, V, 'a' c/c art. 152, II e 186, V, 'a' todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2130/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16714/2022

PROTOCOLO: 2210440

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 130/2022**, deflagrado pelo Município de Corumbá/MS, objetivando ao registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em locação de equipamento de informática (impressoras), com fornecimento de insumos, para atender as demandas das Secretarias, Fundações e Agências da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da ANA – 1479/2013, fls. (278-279) registrou que o procedimento licitatório em sede de controle posterior já está em trâmite nesta Corte, sob o protocolo 2218007 TC/18519/2022, pontuando o seguinte:

O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando o exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, considerando a perda do

objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, fundamentado pelo art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1694/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13102/2019

PROTOCOLO: 2010190

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFÍCIO” POR IDADE LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma “ex officio” por ter atingido a idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Elio do Amaral**, 2º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: comprovante de publicação do ato da Reserva Remunerada, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 12-13 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1358/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1562/2023 (f. 14) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de 2º Sargento Policial Militar, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto “P” 1.521, de 05 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial n. 7.207, de 07 de maio de 2008, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 3727/08, do processo TC/03670/2008.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma “ex officio” por ter atingido a idade limite, do servidor **Elio do Amaral**, 2º Sargento Policial Militar, conferida nos termos do art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.127/2008, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.692/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.033, em 21/11/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2135/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13103/2019

PROTOCOLO: 2010191

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFÍCIO” POR IDADE LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma “ex officio” por ter atingido a idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Higino Rosa**, 2º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: comprovante de publicação do ato da Reserva Remunerada, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1408/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1674/2023 (f. 15) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de 2º Sargento Policial Militar, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto “P” n. 1.396, de 08 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial n. 8.410, de 11 de junho de 2013, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 11347/2016, do processo TC/8821/2013.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma “ex officio” por ter atingido a idade limite, do servidor **Higino Rosa**, 2º Sargento Policial Militar, conferida nos termos do art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.123/2007, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.691/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.033, em 21/11/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2140/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13213/2019

PROTOCOLO: 2010576

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFÍCIO” POR IDADE LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma “*ex officio*” por ter atingido a idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **José Sebastião Alves Filho**, Soldado Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: comprovante de publicação do ato da Reserva Remunerada, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1414/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1648/2023 (f. 15) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma proporcional e calculados com base no subsídio de Soldado Policial Militar, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto “P” de 12 de junho de 1998, publicado no Diário Oficial n. 4. 792, de 15 de junho de 1998, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 8329/1998, do processo TC/11683/1998.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma “*ex officio*” por ter atingido a idade limite, do servidor **José Sebastião Alves Filho**, Soldado Policial Militar, conferida nos termos do art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.123/2007, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.717/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.035, em 25/11/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2144/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13216/2019

PROTOCOLO: 2010586

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA “*EX OFFÍCIO*” POR IDADE LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma “*ex officio*” por ter atingido a idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Aparecido Rodrigues da Silva**, Soldado Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: comprovante de publicação do ato da Reserva Remunerada, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1419/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 1918/2023 (f. 15) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma proporcional e calculados com base no subsídio de Soldado Policial Militar, com garantia a paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto “P” de 30 de julho de 1997, publicado no Diário Oficial n. 4. 580, de 31 de julho de 1997, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n.1.330/1998 do processo TC/10808/1997.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma “*ex officio*” por ter atingido a idade limite, do servidor **Aparecido Rodrigues da Silva**, Soldado Policial Militar, conferida nos termos do art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.123/2007, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.714/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.035, em 25/11/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 943/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2005/2019

PROTOCOLO: 1961710

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

ATO DE PESSOAL. REFORMA “*EX OFFÍCIO*” REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma, “*ex officio*”, por estar agregado a mais de 02 (dois) anos consecutivos de licença para tratar de saúde, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Rogério Urbano da Silva**, Cabo Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: comprovante de publicação do ato da Reserva Remunerada, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 17-18 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-384/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 670/2023 (f. 19) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma integral e calculados com base no subsídio de Cabo Policial Militar, com garantia a paridade.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma “*ex officio*” para a reserva remunerada, concedida ao servidor **Rogério Urbano da Silva**, Cabo Policial Militar, conferida nos termos do art. 42, da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso III, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.127/ 2008, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 052/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.822, em16/01/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1205/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2343/2019

PROTOCOLO: 1963001

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. TERCEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de GERALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE, nascido em 06/10/1958, Terceiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 3376022, 231/3SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/5416/2009, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular G.WNB - 01900/2010, do Conselheiro Relator Waldir Neves Barbosa, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCMS, nº 0087, de 18 de maio de 2010, pág. 19.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, "c", da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a GERALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 145/2019, publicada em 05 de fevereiro de 2019, no Diário Oficial n. 9.836.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1198/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2344/2019

PROTOCOLO: 1963006

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. SEGUNDO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de JERSON DA SILVA, nascido em 04/11/1958, Segundo Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 15504022, 231/2SG/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de pemiaência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/00636/2008, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 2299/08, do Conselheiro Relator Augusto M.C.M. Wanderley, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 7.241, de 27 de junho de 2008, pág. 45.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, "c, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a JERSON DA SILVA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 146/2019, publicada em 05 de fevereiro de 2019, no Diário Oficial n. 9.836.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1165/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3547/2019

PROTOCOLO: 1968813

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CORONEL DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de DERZI MATIAS RODRIGUES, nascido em 02/09/1955, Coronel da Polícia Militar, matrícula n. 14935023, 231/CEL/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço de policial militar.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94, 95, II, 97, IV, e 100, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva, concedida com proventos integrais e paridade a DERZI MATIAS RODRIGUES, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 354/2019, publicada em 11 de agosto de 2019, no Diário Oficial n. 9.858.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1363/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3688/2019

PROTOCOLO: 1969891

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma ex officio por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **ADAUTO DE ALMEIDA CAMPOS**, matrícula n. 8855221, Cabo Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP 414-2023/ fl.18-19) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR- 2ª PRC- 808/2023/ fl.20) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, § 2º, e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, determino o **REGISTRO** da Reforma *ex officio*, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **ADAUTO DE ALMEIDA CAMPOS**, matrícula n. 8855221, Cabo Policial Militar, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 316/2019**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.852, de 27 de fevereiro de 2019, pág.65.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 968/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6413/2019

PROTOCOLO: 1982204

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFÍCIO”. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Davi Lungatti**, 1º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: ata de inspeção de saúde, parecer jurídico, apostila de proventos e o comprovante de publicação do ato; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 14-16 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-489/2023) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 672/2023 (f. 17) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma proporcional e calculados com base no subsídio de 1º Sargento Policial Militar, com garantia de paridade.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto “P” n. 3. 129, de 30 de julho de 20 14, publicado no Diário Oficial n. 8.726, de 30 de julho de 20 14, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ICN - 9197/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEMS, n. 1.263, de 10 de fevereiro de 2016.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, concedida ao servidor **Davi Lungatti**, 1º Sargento Policial Militar, conferida nos termos do art. 42, da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.127/2008, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 574/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.885, em 17/04/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1419/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8199/2019

PROTOCOLO: 1987918

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE.REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma ex officio por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **PAULO ROBERTO ALVES**, matrícula n. 17026022, Subtenente Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/3414/2008, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme **Decisão Singular DSG - G.AMCMW - 05239/2008**, do Conselheiro Relator Augusto Mauricio C.M. Wanderley, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 7.405, de 19 de fevereiro de 2009, pág. 67.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP 490-2023/ fl.86-87) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR- 2ª PRC- 799/2023/ fl.88) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *ex-officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **PAULO ROBERTO ALVES**, matrícula n. 17026022, Subtenente Policial Militar, com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.127, de 15 de maio de 2008, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 819/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.919, de 7 de junho de 2019, pág. 116.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1460/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8520/2019

PROTOCOLO: 1989364

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma ex officio por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **MARCOS ROGÉRIO CABRAL**, matrícula n. 96357021, Subtenente Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP 479-2023/ fl.147-148) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR- 2ª PRC- 869/2023/ fl.149) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, § 2º, e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, determino o **REGISTRO** da Reforma *ex officio*, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **MARCOS ROGÉRIO CABRAL**, matrícula n. 96357021, Subtenente Policial Militar, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 825/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.919, de 07 de junho de 2019, pág. 117 e apostila retificadora publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.536 de 14 de junho de 2021, pág.183.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1464/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8706/2019

PROTOCOLO: 1990158

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma ex officio por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **ALCEBÍADES PEREIRA**, matrícula n. 63413022, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/17051/2015, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme **Decisão Singular DSG - G.RC - 8297/2017**, do Conselheiro Relator Ronaldo Chadid, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEMS, n. 1.610, de 17 de agosto de 2017, pág. 54.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP 491-2023/ fl.14-16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR- 2ª PRC- 870/2023/ fl.17) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *ex-officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **ALCEBÍADES PEREIRA**, matrícula n. 63413022, 3º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 42, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c art. 47, inciso VII, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso II, § 1º, e art. 98, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.127, de 15 de maio de 2008, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 866/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.926, de 19 de junho de 2019, pág. 99.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1475/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8848/2019

PROTOCOLO: 1990623

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE.REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **ÁLVARO DA SILVA PRATES**, matrícula n. 56089022, 1º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/4157/2018, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme **Decisão Singular DSG - G.FEK - 4480/2020**, do Conselheiro Relator Flávio Kayatt, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEMS, n. 2.479, de 28 de maio de 2020, pág. 107.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP 498-2023/ fl.16-17) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR- 2ª PRC- 871/2023/ fl.18) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *ex-officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **ÁLVARO DA SILVA PRATES**, matrícula n. 56089022, 1º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.127, de 15 de maio de 2008, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 911/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.929, de 26 de junho de 2019, pág. 155.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3543/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11281/2015

PROTOCOLO: 1613244

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: NOTAS DE EMPENHO N. 2448/2013 E N. 164/2014, DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratações públicas, instrumentalizadas pelas Notas de Empenho n. 2448/2013 e 164/2014, decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 1/2013 (Pregão Presencial n. 3/2013) emitidas pela Prefeitura Municipal de Maracaju à empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a aquisição de materiais para a execução de serviços de recuperação asfáltica e de tapa-buracos, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito à época.

A contratação em apreço, foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6860/2013, prolatada no Processo TC/4816/2013, que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2013, e pela Deliberação AC02-1508/2017, proferida nestes autos (peça 15) que julgou regulares a formalização das contratações, instrumentalizadas pelas Notas de Empenho n. 2448/2013 e 164/2014, e as respectivas execuções financeiras, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, em razão da publicação dos extratos das notas de empenho fora do prazo legal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-1508/2017, o ex-prefeito do Município de Maracaju interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-25/2023, proferido nos autos do TC/11281/2015/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-1508/2017.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito do Município de Maracaju, Maurílio Ferreira Azambuja, por meio da Deliberação AC02-1508/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 22).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3488/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18389/2017/001

PROTOCOLO: 2117183

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC02-337/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de Educação, em face do Acórdão AC02-337/2020, proferido no Processo TC/18389/2017, que a apenou com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade na convocação temporária e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-18759/2021 (peça 6).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-337/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2521/2023 (peça 14), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/18389/2017) verifica-se que a multa aplicada à Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de Educação, por meio do Acórdão AC02-337/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29 – TC/18389/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3497/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14407/2014/001

PROTOCOLO: 1782577

ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-8896/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-8896/2016, proferida no Processo TC/14407/2014, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-62306/2017 (peça 8).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-8896/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3447/2023 (peça 18), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/14407/2014) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-8896/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Sisob (peça 19 – TC/14407/2014).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 3466/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21591/2017/001

PROTOCOLO: 2125913

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-7722/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de Educação, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-7722/2020, proferida no Processo TC/21591/2017, que a apenou com multa regimental no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da irregularidade na convocação temporária e 10 (dez) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24720/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-7722/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3091/2023 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/21591/2017) verifica-se que a multa aplicada à Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de Educação, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-7722/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32 – TC/21591/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3483/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21610/2017/001

PROTOCOLO: 2125592

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-8673/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-8673/2020, proferida no Processo TC/21610/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade na convocação temporária e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24759/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-8673/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3410/2023 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/21610/2017) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-8673/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27 – TC/21610/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3485/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21621/2017/001

PROTOCOLO: 2125907

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-7917/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de Educação, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-7917/2020, proferido no Processo TC/21621/2017, que a apenou com multa regimental no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da irregularidade na convocação temporária e 10 (dez) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24775/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-7917/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-3456/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/21621/2017) verifica-se que a multa aplicada à Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de Educação, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-7917/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32 – TC/21621/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3495/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11436/2014/001
PROTOCOLO: 1863698
ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-967/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC01-967/2017, proferido no Processo TC/11436/2014, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-11890/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-967/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2560/2023 (peça 11), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/11436/2014) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC01-967/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 60 – TC/11436/2014).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3458/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17714/2013
PROTOCOLO: 1453012
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ORDENADORA DE DESPESAS: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 89/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 89/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2013, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Douralub Distribuidora de Lubrificantes e Filtros Ltda. – EPP - objetivando a aquisição de lubrificantes e filtros, para atender os veículos e máquinas das gerências municipais, constando como ordenadora de despesas a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-11176/2013 (peça 23) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 89/2013, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-7404/2015 (peça 30) que julgou irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou a responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência da prestação de contas do contrato em apreço e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimada, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1521, edição do dia 3 de abril de 2017, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-7992/2017, a ex-prefeita de Juti não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7404/2015.

Diante da omissão da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, ex-prefeita do Município de Juti, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 83682/2018 (peça 38).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Isabel Cristina Rodrigues quitou a CDA n. 83682/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a ex-prefeita de Juti, Isabel Cristina Rodrigues, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7404/2015, conforme a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 39).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3294/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2865/2019

PROTOCOLO: 1965139

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR – PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora **Sebastiana Silva Gonçalves**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Educação e Cultura de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2166/2023** (pç. 22, fls. 116-118), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 3090/2023** (pç. 23, fl. 119), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III “a”, da Constituição Federal, (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, vigente à época), e artigo 140 da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 056/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.287, de 12/02/2019 (f. 74), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora **Sebastiana Silva Gonçalves**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Educação e Cultura de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3200/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2924/2019

PROTOCOLO: 1965325

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Edson Jorge Ferreira, que ocupou o cargo de Desenhista, na Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Trânsito de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2176/2023** (pç. 25, fls.289-291), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 3246/2023** (pç. 26, fl. 292), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III “a”, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, vigente à época), e no artigo 141 da Lei Municipal n. 2.808 de 18 de março de 2014, conforme Portaria n. 052/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.306, de 12/03/2019, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Edson Jorge Ferreira, que ocupou o cargo de Desenhista, na Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Trânsito de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3201/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3010/2019

PROTOCOLO: 1965661

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria**, a servidora Ana Lúcia Trindade, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Municipal de Educação e Cultura de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2136/2023** (pç. 21, fls.100-101), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2º PRC n. 3058/2023** (pç. 22, fl. 102), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III “b”, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, vigente à época), e no artigo 42 da Lei Municipal n. 2.808 de 18 de março de 2014, conforme Portaria n. 049/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.287, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Ana Lúcia Trindade, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Municipal de Educação e Cultura de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3260/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5887/2019

PROTOCOLO: 1980132

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora **Sirce Costa Ribeiro** que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Educação de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP - 1934/2023** (pç. 17, fls. 165-166), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 2844/2023** (pç. 18, fl. 167), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, “b”, e §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, vigente à época), e no art. 68 da Lei Municipal n. 210/2018, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Sirce Costa Ribeiro** que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Educação de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3309/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7041/2019

PROTOCOLO: 1983994

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Sílvia Elizia Gonçalves Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1727/2023** (pç. 20, fls. 209-210), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3322/2023** (pç. 21, fl. 211), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III "a" da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, vigente à época), e no artigo 45 da Lei Municipal n. 1.068/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Sylvia Elizia Gonçalves Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3316/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7911/2019

PROTOCOLO: 1986452

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria de Lourdes Pereira da Silva, que ocupou o cargo de Servente, na Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1728/2023** (pç. 21, fls. 211-212), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3327/2023** (pç. 22, fl. 213), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III "a" da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, vigente à época), e no artigo 45 da Lei Municipal n. 1.068/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria de Lourdes Pereira da Silva, que ocupou o cargo de Servente, na Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 9180/2023

PROCESSO TC/MS : TC/7935/2022
PROTOCOLO : 2179974
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANTONIO CESAR NAGLIS
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se à fl. 687, que foi requerida pelo jurisdicionado Antonio Cesar Naglis a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 675.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 9231/2023

PROCESSO TC/MS : TC/13724/2022
PROTOCOLO : 2200205
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 23-24, que foi requerida pelo jurisdicionado Odilon Ferraz Alves Ribeiro a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 17.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 8468/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5109/2022
PROTOCOLO : 2166634

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Considerando que já foi decidido pelo arquivamento deste processo por falta de análise da Divisão Especializada e que o jurisdicionado protocolou novos documentos, os quais dão conta de que a sessão do Pregão Presencial nº 17/2022 foi suspensa por duas vezes e finalmente realizada em 09/01/2023 (peça 37), não havendo mais objeto para análise preventiva, deve ser dado cumprimento à determinação de ARQUIVAMENTO deste processo proferida na Decisão Singular DSG – G.WNB – 8504/2022, a qual, inclusive, já transitou em julgado (peça 51).

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 1857/2023

PROCESSO TC/MS : TC/94391/2011
PROTOCOLO : 1198913
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : SIRLENE FERREIRA ZANATA – ME
EDERVAN GUSTAVO SPOTTE
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se a f. 400, que foi requerida pelo jurisdicionado Edervan Gustavo Spotte a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados na NOT - SECEX - 407/2022 a f. 396.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 7252/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10435/2019
PROTOCOLO: 1997161
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA - MS
JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CHAMAMENTO PÚBLICO 1/2019
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Tratam os presentes autos do processo administrativo de Chamamento Público n. 1/2019, realizado pelo Município de Anaurilândia - MS para o credenciamento de médicos para a prestação de serviços de consultas na área de ortopedia, ao custo estimado de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), que foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 11499/2020 (peça 29).

- Considerando apontamento contido no parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), no sentido de que se encontra tramitando nesta Corte os autos TC/MS n. 10429/2019, que trata do Termo de Credenciamento n. 324/2019 e dos 1º, 3º e 4º Termos Aditivos, decorrentes do Chamamento Público n. 1/2019, objeto do presente processo

- Considerando que às peças 15-16, 33-40 e 43-44 destes autos, constam documentos tratando de planilhas financeiras de execução parcial do contrato e, de formalização do 2º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento n. 324/2019;

- Considerando a disposição contida no art. 29, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, no sentido de que “*Os documentos de processo da chamada pública, que resultarem em um único credenciado, serão remetidos ao Tribunal de Contas juntamente com o termo de credenciamento respectivo, quando a previsão de gastos for igual ou superior aos limites fixados nesta Resolução. (Alterado pela Resolução TCE-MS nº. 122, de 02 de abril de 2020)*”;

- Considerando que a tramitação de processos diversos tratando de assunto correlato pode acarretar julgamento em duplicidade do mesmo fato;

Determino a remessa destes autos à Gerência de Gestão de Processos para que promova as seguintes medidas:

a) Extração de cópia da Decisão Singular DSG - G.RC - 11499/2020 que se encontra à peça 29 e a juntada aos autos TC/MS n. 10429/2019;

b) Desentranhamento dos documentos que se encontram às peças 15-16, 33-40 e 43-44 e a juntada aos autos TC/MS n. 10429/2019;

c) Extração de cópia do presente despacho e a juntada aos autos TC/MS n. 10429/2019;

Cumpridas as determinações, remeta-se o presente processo à Gerência de Controle Institucional para que efetue a sua extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 9504/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4984/2016
PROTOCOLO	: 1677861
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: PAULO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Considerando que Paulo da Silva, Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.828), **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 4306/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDRÉ LUIZ O. DOS SANTOS E MARINA GALHARTE TROTTA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **André Luiz O. dos Santos** e **Marina Galharte Trotta**, ordenadores de despesas do Município de Corumbá/MS, tendo em vista que não possuem cadastrado junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresentem no processo **TC/MS 4472/2022**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas, acerca dos apontamentos elencados pela equipe técnica no Relatório de Auditoria - RAUD – DFS – 93/2022 (FLS. 2844/2925), sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9525/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3930/2023
PROTOCOLO: 2237943
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2023, de responsabilidade do Município de Bonito, cujo objeto é a contratação de serviços médicos para atender a demanda do Município, com o valor estimado em R\$ 1.223.590,02 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa reais e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - DFS - 2731/2023, informou que não foram observados requisitos ensejadores de medida cautelar, postergando-se a análise do procedimento para controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3801/2023 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9530/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2480/2022
PROTOCOLO: 2156550
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: REUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a contratação de serviços de hospedagem para autoridades, palestrantes e equipes técnicas, para atuarem em seminários, eventos e fóruns, para atender as Secretarias Municipais, com valor estimado em R\$ 314.900,10 (trezentos e quatorze mil, novecentos reais e dez centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 2892/2023, informou que não foram observados requisitos ensejadores de medida cautelar, postergando-se a análise para controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3806/2023 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2166076 (TC/4981/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 9538/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2544/2022

PROTOCOLO: 2156750

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

RESPONSÁVEL: DEBORAH CRISTINA LACERDA DE SOUZA

CARGO DO RESPONSÁVEL: GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Figueirão, cujo objeto é a aquisição de 1 (um) veículo automotor terrestre diesel, tipo pick-up, 0 km, cabine dupla, 4 x4, ano de fabricação: 2021/2022, para atender as demandas do gabinete do prefeito, com valor estimado em R\$ 342.203,33 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e três reais e trinta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 2897/2023, informou que não foram observados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento do presente processo.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3808/2023, pronunciando-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2170111 (TC/5786/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, ex-vereador municipal de Iguatemi, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-5161/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 5241/2012/001/002**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA**, ex-gerente municipal de saúde de Naviraí, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-500/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 12865/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 226/2023, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **DIOGO SANT'ANA SALVADORI, matrícula 2438**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo I, símbolo TCAS - 203 do Gabinete do Conselheiro Marcio Campos Monteiro e considerá-lo dispensado da função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0256/2021
PROCESSO TC-AD/0153/2023
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº006/2021

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e TOCCATO TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 53.999,76 (Cinquenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) por manutenção de licença.

ASSINAM: Jerson Domingos e Perácio Feliciano Ferreira

DATA: 17 de abril de 2023.

